

**78ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA  
COMARCA DE GOIÂNIA**

Autos Extrajudiciais n. 201500389457

**Com Resolutividade 2021002764656**

**Inquérito Civil Público nº 094/2015**

**Atena:** 201500389457

**Representante:** Fórum Permanente de Combate à Corrupção do Estado de Goiás.

**Representado:** Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota;

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO nº 13/2021**

**Ao Ilustre Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Goiás.**

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado pela Portaria n.º094/2015, a fim de apurar supostas irregularidades na nomeação de conselheiros dos Tribunais de Contas do Município e do Estado de Goiás. SEBASTIÃO MONTEIRO GUIMARÃES FILHO, NILO SÉRGIO DE RESENDE NETO, DANIEL AUGUSTO GOULART e SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA.

Narra a representação que, SEBASTIÃO MONTEIRO GUIMARÃES FILHO, NILO SÉRGIO DE RESENDE NETO, DANIEL AUGUSTO GOULART E SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA teriam sido nomeados irregularmente, já que não preencheriam os requisitos estampados na Constituição Federal e Estadual incisos II e III do § 1º do artigo 73 c/c o artigo 75, 2º e art. 28, §1 respectivamente.

De modo a viabilizar a apuração dos fatos, foi determinado o desmembramento dos autos, para que os representados fossem investigados separadamente.

No tocante aos representados NILO SÉRGIO DE RESENDE NETO, SEBASTIÃO MONTEIRO GUIMARÃES FILHO e DANIEL AUGUSTO GOULART os autos foram distribuídos entre as promotorias com atuação na defesa do Patrimônio Público.

Nos presentes autos apura-se as irregularidades apontadas em face do representado **SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA**.

Segundo o representante, o investigado SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, não poderia ter sido nomeado Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Goiás -TCE-GO, pois já teria sido condenado judicialmente por improbidade administrativa, com trânsito em julgado, nos autos nº 9801739215, e não poderia ser nomeado para o referido cargo por faltar-lhe o requisito da "idoneidade moral" (CF, inciso II do § 1º do artigo 73).

No intuito de elucidar os fatos narrados, foi expedido ofício ao Presidente da ALEGO, solicitando cópia integral do processo de nomeação do supracitado Conselheiro.

Em atenção do ofício encaminhado, o Presidente da ALEGO, por intermédio do ofício nº 130/2016-GP (fls. 86), remeteu a esta Promotoria de Justiça, cópia integral do processo de indicação do representado (fls. 87/107).

Às fls. 108/110, Sebastião Tejota encaminhou o ofício de nº 09/2016, acompanhado da certidão do STJ, cujo teor noticia a rejeição da denúncia ofertada nos autos da ação nº 2001013332780516.

Após, realizadas diligências pela secretaria desta Promotoria de Justiça, colacionou-se aos autos cópia do acórdão proferido em apelação nº 61979-7/188, que manteve a sentença de condenação do representado, por ato de improbidade administrativa (data da decisão 15/10/2002), bem como sua certidão de trânsito em julgado cujo a data consta 13/02/2003 (fls. 111/129).

Ato contínuo, foi realizada oitiva do representado nesta Promotoria de Justiça (termo acostado às fls. 152/153).

Na sequência, foi expedido ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Goiânia, para que informasse qual o período em que o representado foi Diretor-Geral naquela casa legislativa.

O Presidente da Câmara, por meio do ofício nº 95/2017, informou que SEBASTIÃO TEJOTA foi Diretor-Geral no período entre 01/11/1985 a 30/10/1988 (fls. 158). Na oportunidade apresentou os documentos de fls. 159/164).

Após, foi expedido novo ofício ao presidente da ALEGO para que informasse se o representado exerceu algum cargo de direção na área da administração ou outra área naquela casa de leis.

Em resposta, através do ofício nº 292/2018-ATJ/GP, informou que não foi localizado nenhum registro funcional em nome do representado referente a exercício de cargo efetivo ou comissionado (fls. 169/172).

Por derradeiro, o representado novamente manifestou-se nos autos pugnando pelo arquivamento do inquérito civil público, haja vista que a matéria dos presentes autos já foi objeto de julgamento pela Corte Especial do STJ, sendo a referida rejeitada, nos termos da cópia de certidão de julgamento jungida aos autos (fls. 175/177).

### **É o relatório.**

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado para apurar suposta irregularidade na nomeação do representado SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA para conselheiro do TCE-GO, ante a condenação por improbidade administrativa, com trânsito em julgado, razão pela qual, não poderia ser nomeado para o referido cargo por faltar-lhe o requisito da "idoneidade moral".

Inicialmente, adiante-se que, da leitura dos elementos de informação jungidos a este procedimento, depreende-se **insubsistente** razão jurídica à continuidade da presente investigação, uma vez inexistente indícios de atos de improbidade administrativa no presente caso, bem como não há descumprimento material do artigo 73, § 1º, inciso II da Constituição Federal, bem como do artigo 75, 2º e art. 28, §1 da Constituição Estadual.

Deveras, num primeiro momento, observa-se que o representado foi condenado por improbidade administrativa por omissão no dever de fiscalizar, conforme teor do acórdão proferido em apelação nº 61979-7/188, que manteve a sentença de condenação do representado, cuja a data da decisão foi em 15/10/2002, e seu trânsito em julgado no dia 13/02/2003 (fls. 111/129).

Com efeito, conforme Decreto acostado às fls. 80, o representado SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foi nomeado para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Goiás no dia 03/01/2003, ou seja, pouco mais de um mês antes do trânsito em julgado de sua condenação por improbidade administrativa.

Entretanto, cumpre ressaltar que a exigência para ser nomeado conselheiro dos Tribunais de Contas, em especial a "idoneidade moral e reputação ilibada", tem um maior grau de subjetividade, abrindo margem a uma discricionariedade na interpretação.

Apesar de ser difícil estabelecer critérios que permitam aferir com precisão sua observância alguns parâmetros podem ser observados, como o caso de condenação criminal ou por improbidade administrativa. Porém, não se pode considerar essa circunstância de forma absolutamente isolada de um contexto. Uma condenação por omissão no dever de fiscalizar, por exemplo, como ocorreu no presente caso, não pode, por si só, inabilitar alguém para integrar os quadros do tribunal de Contas, devendo ser feita uma análise mais acurada das circunstâncias que envolvem o caso concreto.

Nesse contexto, devem ser levadas em consideração todas as informações acerca da conduta da pessoa para, após uma análise ampla, verificar se há fatos que permitam concluir ser moralmente inidônea e de má reputação.

*In casu*, conforme se denota dos autos, o investigado SEBASTIÃO TEJOTA, foi condenado por improbidade administrativa, por ser omissivo no seu dever de fiscalizar, pois enquanto ocupava o cargo de Deputado Estadual, admitiu a servidora Edivânia de Menezes Alves para prestação de serviço de pesquisas externas, em substituição à ex-assessora Angélica Araújo dos Santos, a qual foi exonerada em razão de cunhadio, por impedimento legal, em face a Lei contra o nepotismo.

Ocorre que, restou comprovado naqueles autos que, Edivânia apenas emprestou seu nome para nomeação como assessora, sem portanto prestar os serviços para o gabinete, sendo que quem de fato prestava o serviço era a ex-assessora, Angélica, a qual recebia parte do salário que era repassado por Edivânia todo mês, sob o argumento de haver um empréstimo entre as supracitadas.

Em sua defesa, naqueles autos judiciais, o investigado SEBASTIÃO TEJOTA, insistiu que desconhecia tal combinado entre as servidoras.

Da mesma forma, ao prestar esclarecimentos resta Promotoria de Justiça, declarou que não teve conhecimento se houve algum combinado entre elas, e mesmo assim foi condenado por omissão. Ressaltou ainda que a servidora Edivânia permaneceu no gabinete do investigado apenas por 3 (três) meses, recebendo em média R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, sendo que, assim que tomou conhecimento de que Angélica exigia parte do salário de Edivânia, exonerou imediatamente a servidora. (fls. 152/153)

Vislumbra-se assim, que a condenação imposta ao representado, foi por omissão no seu dever de fiscalizar (conduta culposa) e não por um ato comissivo praticado por este.

Nesse mesmo sentido, por analogia, destaca-se a Lei da Ficha Limpa, a qual teve sua redação alterada no ano de 2010 pela Lei complementar nº 135, de 2010, cujo teor prevê, no § 4º do art. 1º, inciso I, que a inelegibilidade prevista na alínea "e", não se aplica aos crimes culposos, *verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem **condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado,**

desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, **administração pública e o patrimônio público**;

(...)

**§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.**

Nesse contexto, a "Lei da Ficha Limpa", inovando, traz o dolo como elemento subjetivo indispensável para a verificação da inelegibilidade do agente ímprobo, nos casos de "lesão ao patrimônio público" e "enriquecimento ilícito".

Acerca do tema segue o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL PARA EMPRESAR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO AINDA NÃO PROCESSADO NO STJ. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA MONOCRATICAMENTE E LEVADA AO ÓRGÃO COLEGIADO PARA SER REFERENDADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 26-C DA LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010 (COGNOMINADA "LEI DA FICHA LIMPA"). AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS ENTRE A MUNICIPALIDADE E A ASSOCIAÇÃO DE INCENTIVO AO ESPORTE, SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS INSTITUÍDOS PELA LEI MUNICIPAL N. 1.746/70. INSURGÊNCIA DO APELO EXTREMO CONTRA A SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA PREVISTA NO ARTIGO 10 DA LEI 8.429/92 SEM QUE TENHA OCORRIDO O EXAME DO ELEMENTO VOLITIVO POR PARTE DO AGENTE PÚBLICO. QUESTÃO QUE, EM TESE, EVIDENCIA A POSSIBILIDADE DE ÊXITO DO APELO NOBRE. PRAZO EXÍGUO PARA O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DEFINITIVAMENTE APRECIAR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA E DAS RESPECTIVAS IMPUGNAÇÕES. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. 1. (...) 7. A edição da Lei Complementar n. 135/2010 - cognominada - Lei da Ficha Limpa? - impõe a discussão dos efeitos das decisões do STJ no exercício de sua jurisdição especial quando da apreciação de recursos (e de suas respectivas medidas cautelares) tendentes a questionar a legitimidade de condenações, sobretudo em razão das inovações normativas introduzidas pela aludida Lei - e os seus reflexos no tocante à inelegibilidade de candidatos condenados por ato de improbidade administrativa (art. 1º, inciso I, alínea I, da LC 64/1990). 8. (...) **Nessa esteira, cabe comentar, por oportuno, que, pela nova lei, não é qualquer condenação por improbidade que obstará a elegibilidade, mas, tão somente, aquela resultante de ato doloso de agente público que, cumulativamente, importe em comprovado dano (prejuízo) ao erário e correspondente enriquecimento ilícito.** (...) (MC 17.112/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010)

Assim, verifica-se que a supracitada Lei, não torna inelegível o agente que é condenado por improbidade administrativa na modalidade culposa, razão pela qual, **não é razoável que o investigado, que foi condenado na modalidade culposa, por omissão no dever de fiscalizar, seja penalizado com a perda do seu atual cargo de Conselheiro do TCE-GO**, que em nada tem relação com o cargo da época.

Reitera-se que, na ação judicial que se baseou o teor da representação que deu início ao presente Inquérito Civil Público, houve uma omissão do agente público, portanto, uma conduta culposa, a qual não tem o mesmo peso de uma conduta dolosa no âmbito da improbidade administrativa.

Em outros termos, verifica-se desproporcional e desarrazoado que seja imposto ao investigado, ou melhor, que seja manchada sua "idoneidade moral" por uma condenação por omissão (culposa), por uma situação que, ao que tudo indica, sequer tinha conhecimento.

Impor ao representado, a perda do seu cargo como conselheiro do TCE-GO, o qual ocupa desde o ano de 2003, ou seja, há aproximadamente 18 anos, seria um retrocesso na sua vida, com os mais variados desdobramentos, o que poderia causar consequências desastrosas e irreparáveis, que dadas às circunstâncias específicas do caso posto em causa, não se coadunam com o fim último buscado por nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, afirma a ilustre professora e advogada, Weida Zacaner (Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos, São Paulo, Ed. Malheiros, 2008 - 3ª. Ed.):

"... o princípio da legalidade não pode ser encarado em termos absolutos, uma vez que o regime jurídico ao qual se submete a Administração Pública está orientado por diversos outros princípios - entre eles, os já citados princípios da segurança jurídica, da moralidade e da boa-fé - que impõem um necessário sopesamento quando houver transcorrido um significativo decurso de tempo ou quando estiverem em jogo direitos de terceiros de boa-fé."

Assim, obtempera-se que conduta apurada nestes autos deve ser avaliada sob o comando do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sobre esse ponto, colaciona-se o seguinte posicionamento da ilustre administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>:

[...] a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa da intenção do agente sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem consequências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto de proporcionalidade entre meios e fins. (destacou-se)

Acerca do tema, eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR DA SECRETARIA DE 8 8 EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR MAIS DE 15 ANOS CONSECUTIVOS. SUPERAÇÃO DA NOTA DE PROVISORIEDADE IDENTIFICADA NO MOMENTO DA PRIMEIRA AVENÇA. CONSUMAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA COLMATADA EX OPE TEMPORIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. (...) 3. No presente caso, a recorrente encontra-se no exercício do cargo de Professora de Educação Especial da Secretaria de Educação do Estado do Pará há mais de 15 anos, o que, por si só, revela a extensão das consequências da reversão, a esta altura, da Docente à situação anterior à sua contratação, impondo não apenas um recuo de 15 anos em seu status profissional, mas também um retrocesso na sua vida, com os mais variados desdobramentos. 4. Em caso como este, seria uma penalização injustificável a exclusão da Professora do quadro de Docentes do Esta do Pará, decorrente unicamente da opção administrativa de prorrogar o contrato de prestação de serviço, transmudando a natureza excepcional da contratação temporária, utilizada para atender necessidade provisória de interesse público, por tempo determinado. Nas palavras do Professor VICENTE RÁO, seria agravar a triste condição da humanidade, querer mudar através do sistema da legislação, o sistema da natureza, procurando, para o tempo que já se foi, fazer reviver as nossas dores, sem nos restituir as nossas esperanças (O Direito e a Vida dos Direitos, São Paulo, RT, 1991, p. 323). 5. Ademais, neste caso, não é nada recomendável, do ponto de vista do interesse público,

que uma pessoa que já se encontra trabalhando desde 1992, sem que haja qualquer indício de que exerça seu trabalho de maneira insatisfatória, seja abruptamente dali desalojada e sofra uma drástica modificação na sua situação profissional, econômica e moral, com consequências irreversíveis.6. Recurso Ordinário provido para assegurar o direito líquido e certo da recorrente de ser reintegrada no cargo de Professora de Educação Especial da Secretaria de Educação do Estado do Pará, com o ressarcimento de todos os seus direitos, inclusive vencimentos e cômputo do tempo de serviço, desde a data da sua exoneração; bem como para assegurar o direito de ser mantida no serviço público.(RMS 29.970/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 28/03/2011)

Dessa forma, a propositura de uma Ação Civil Pública, visando a perda da função pública pelo investigado, que sequer é o mesmo cargo público que ocupava à época da condenação, revela-se desproporcional e despida de razoabilidade no caso em tela, considerando que o ato de improbidade foi cometido por negligência, circunstância que revela uma menor reprovabilidade em seu comportamento.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

DUPLO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE TRIBUTOS PELO PRIMEIRO APELANTE. ARTIGO 9, INCISO XI, DA LEI Nº 8.429/92. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SANÇÕES MANTIDAS. NEGLIGÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS PELA SEGUNDA APELANTE. CONDUTA CULPOSA. ARTIGO 10, INCISO X, DA LEI 8.429/92. DOSIMETRIA DA PENA. DANO DE PEQUENA MONTA. MITIGAÇÃO DAS REPRIMENDAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. I - (...) II - Para que se configure o ato de improbidade administrativa, são elementos constitutivos: o sujeito passivo, sendo uma das entidades mencionadas no artigo 1º da Lei nº 8.429; o sujeito ativo, sendo o agente público ou terceiro que induza ou concorra com a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta, conforme artigos 1º e 3º; a ocorrência do ato danoso descrito na lei, causador de enriquecimento ilícito para o sujeito ativo, prejuízo para o erário ou atentado contra os princípios da Administração Pública, e por fim, o elemento subjetivo. III - In casu, os elementos de prova amealhados aos autos comprovam que o 1º apelante, na condição de agente arrecadador, lotado no Setor de Arrecadação de Tributos do Município de Pontalina, apropriou-se de valores destinados ao pagamento de tributos, infringindo a norma do artigo 9, inciso XI, da Lei nº 8.429/92. IV - Noutra quadra, as provas coligidas aos autos demonstram que a 2ª apelante **agiu de forma culposa, com flagrante negligência e imprudência** na função de arrecadação de tributos, ao emitir certidões de quitação de tributos sem confirmar se os valores haviam sido, de fato, recolhidos aos cofres públicos, e ao proceder ao recolhimento de tributos em espécie de forma deliberada, quando era exigida autorização da Diretoria Financeira do Município de Pontalina. V - Depreende-se, portanto, que a 2ª recorrente violou a conduta descrita no artigo 10, inciso X, da Lei nº 8.429/1992, segundo a qual constitui ato de improbidade administrativa agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda. VI - **No tocante à aplicação das penalidades, o julgador deve aquilatar a peculiaridade e gravidade dos fatos e atos praticados, sendo-lhe facultada a cumulação das sanções na proporção da seriedade e intensidade daqueles.** VII - No caso concreto, resai que a 2ª recorrente aposentou-se no cargo público efetivo em 1º de novembro de 2010, de sorte que a condenação implicaria a cassação de seu benefício previdenciário. **Cumpra reconhecer, in casu, que a condenação da 2ª insurgente à perda da função pública revela-se desproporcional e despida de razoabilidade, considerando que o dano causado ao erário foi de pequena monta (R\$ 1.500,00) e sobrelevando que o ato de improbidade foi cometido sob a modalidade culposa (negligência e imprudência), de modo a revelar uma menor reprovabilidade em seu comportamento.** As demais sanções fixadas na sentença, por outro lado, devem ser mantidas. VIII - (...) RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS. DESPROVIDO O PRIMEIRO APELO E PARCIALMENTE PROVIDO O SEGUNDO. SENTENÇA REFORMADA

EM PARTE. (TJGO, APELAÇÃO 0372195-94.2014.8.09.0129, Rel. ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2019, DJe de 04/10/2019)

Nesse íterim, por entender ser desarrazoado e desproporcional que o investigado perca o cargo público, para o qual foi nomeado há 18 anos, por ter sido condenado por improbidade administrativa por omissão no dever de fiscalizar, sem sequer existir algum vínculo ou conexão entre o cargo que ocupava à época e o cargo de conselheiro que ocupa atualmente, apenas por entender que tal condenação macularia sua idoneidade moral, questão demasiadamente subjetiva, conclui-se pela improcedência da representação.

Destarte, não há nos autos indícios de prática de ato materialmente doloso a caracterizar a inidoneidade moral do representado.

Desta feita, deve-se aplicar ao caso o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que não se vislumbra no feito a infração aos artigos 73, § 1º, inciso II da Constituição Federal, bem como do artigo 75, 2º e art. 28, §1 da Constituição Estadual.

Ante o exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/85, e do artigo 33, I, da Resolução no 009/2018, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás.

Notifiquem-se os interessados, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do § 4º, do art. 33, da Resolução nº 009/2018, do Colégio de Procuradores de Justiça do MPGO.

VILLIS MARRA  
Promotora de Justiça

1 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 688-689



Documento assinado eletronicamente por **Luzia Adriana Da Silva Duarte**, em 20/05/2021, às 15:55, e **Villis Marra Gomes**, em 19/05/2021, às 17:38, e consolidado no sistema Atena em 20/05/2021, às 15:55, sendo gerado o código de verificação efcc6ab0-9bca-0139-fe81-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.